



---

## Solução de Consulta nº 133 - Cosit

**Data** 14 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Cofins no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestrutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestrutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. CAUSAS.

É ineficaz a consulta quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. Não produz efeitos a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, com âmbito de atuação no setor de energia elétrica, na condição de beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) em relação a projeto de geração de energia elétrica (central geradora termelétrica), formula consulta a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na qual questiona se os benefícios do regime podem ser estendidos a ativos de usina termoeletrica já implantada, por ela locados pelo prazo de 180 meses, representados *“pelas instalações remanescentes, incluindo todas suas edificações, equipamentos, obras civis de infraestrutura, móveis, utensílios, ferramentas e peças, além de incluir, ainda, a área locada encravada no imóvel e os componentes de conexões e de interligações com as subestações.”*.

2. Cita e transcreve os artigos 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e os artigos 2º e 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, para concluir que, nos seus termos, a pessoa jurídica enquadrada no Reidi beneficia-se com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de bens e serviços, desde que estes sejam incorporados em obras de infraestrutura **destinadas ao seu ativo imobilizado**.

3. Passa, então, ao ponto focal de sua consulta, qual seja a pretensão de reconhecimento por essa RFB de que os ativos da usina termoeletrica por ela locada devem ser contabilmente tratados como seu IMOBILIZADO, o que a credenciaria a aplicar a eles os benefícios do Reidi. Cita, para embasamento de sua pretensão, o CPC nº 27 – que trata das definições de ativo imobilizado, o CPC nº 6 – que cuida da definição de arrendamento e elucida acerca da contabilização dos bens arrendados pelo arrendador e arrendatário, e o art. 179, IV da Lei nº 6.404, de 1976, que estabelece a classificação no Imobilizado dos *“direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens”*. Afirma, a

seguir, que o artigo 110 do Código Tributário Nacional autoriza a que a legislação tributária lance mão dos conceitos contidos na legislação societária.

4. Retornando ao seu caso concreto, informa que *“pretende adquirir bens (máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos), os quais serão incorporados ao ativo objeto do contrato de locação, assim como contratação de serviços a serem aplicados na restauração e manutenção destes ativos, representando assim, inúmeras benfeitorias no ativo a ser locado, as quais serão registradas contabilmente como imobilizado da Consulente. Ademais, objetiva, nas referidas aquisições, usufruir os benefícios do REIDI, com a suspensão das contribuições sobre o PIS e à COFINS na aquisição de bens e contratação de serviços, na forma da lei.”*.

5. Contextualizando, mais uma vez, que a presente consulta se presta a obter *“esclarecimentos a respeito da aplicação legislação tributária pertinente ao REIDI, especialmente quanto à possibilidade de utilização do supracitado incentivo fiscal quando o bem, objeto da aquisição e também o serviço tomado, forem destinados ao ativo imobilizado do beneficiário do REIDI, cuja propriedade desse ativo, contudo, pertence a terceiro”*, formula, ao final, o seguinte questionamento:

*“Mantém-se o incentivo fiscal do REIDI, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 11.488/2007, arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.144/2007 e arts. 577 e 578 da IN RFB 1.911/2019, a fim que reste suspensa a incidência do PIS e da COFINS, quando das aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e contratação de serviços (adquiridos de pessoa jurídica no território nacional ou importados), a serem empregados na reforma, melhoria ou ampliação do ativo imobilizado da Consulente oriundo de contrato de locação/arrendamento, portanto, de propriedade de pessoa jurídica diversa, malgrado a Lei 6.404/76 e o CPC nº 27 não considerem a propriedade jurídica como condição necessária ao reconhecimento como Ativo Imobilizado e fruição dos seus benefícios econômicos?”*

## **Fundamentos**

6. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

7. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

8. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

#### DA LEGISLAÇÃO APLICADA AO REIDI

10 O Reidi teve sua origem com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que trata do referido regime especial em seus arts. 1º a 5º.

10.1. A Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 351, de 2007, traz a seguinte justificção para a instituição do Reidi:

*“2. A instituição do REIDI está disciplinada nos arts. 1º a 5º do projeto de medida provisória, esse regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, **destinados a obras de infraestrutura**, quando adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias.*

***2.1. Para a instituição desse regime foi considerado que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infraestrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, logo, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos.***

***2.2. Assim, a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses empreendimentos visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infraestrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico.***

*2.3. Considerando as constantes alterações tecnológicas que envolvem as atividades produtivas, os bens de capital que serão alcançados pela suspensão serão relacionados pelo Poder Executivo. Isso permitirá adequações que porventura se tornarem necessárias.”.*

11. A Lei nº 11.488, de 2007, em seus arts. 2º a 5º com a redação dada pelo art. 72 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2009, determina a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando da venda no mercado interno ou da importação de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado de empresas habilitadas ao regime:

*“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha **projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura** nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.*

*Art. 3º. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:*

*I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;*

*II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.*

*§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

*§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.*

*§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:*

*I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;*

*II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.*

*§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 4º. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:*

*I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou*



c) **prestação de serviços**, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;**

d) **locação** de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para **utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;**

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e**

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados **em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.**”

**Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º.**

§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput**, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno.

§ 4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

**Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**Parágrafo único.** Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

**Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:**

I - transportes, alcançando exclusivamente:

- a) rodovias e hidrovias;
- b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;
- c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e
- d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos;
- II - energia, alcançando exclusivamente:
- a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**
- b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;
- III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- IV - irrigação; ou
- V - dutovias.
- § 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.”.

## DO OBJETO DA CONSULTA E DE SUA ANÁLISE

13. A dúvida da consulente, conforme exposto no relatório e no questionamento por ela formulado, refere-se à possibilidade de aplicação dos benefícios do Reidi a ela concedidos para a implantação do projeto de usina termoeletrica (UTE) à usina termoeletrica já implantada, e que foi, em data posterior à aprovação do Projeto, por ela locada/arrendada para exploração econômica. Sustenta que embora tratando-se de planta locada/arrendada, deverá ser ela contabilizada durante o período do contrato, em seu ativo imobilizado, conforme prescrevem os CPC nºs 27 e 6, e o art. 179, IV da Lei nº 6.404, de 1976, o que, em seu entendimento, asseguraria a legalidade da extensão dos benefícios do regime aos bens e serviços por ela adquiridos/locados para serem utilizados/aplicados na reforma, melhoria ou ampliação da referida UTE.

14. O questionamento apresentado pela consulente, acerca da correta forma de contabilização da usina termoeletrica por ela locada, não pode ser enfrentado no âmbito do processo de consulta. Deve-se esclarecer que o processo de consulta regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária federal.

15. A finalidade do instituto da consulta é fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Portanto, não são admitidas consultas que tenham por

objeto matérias estranhas à legislação tributária, como, por exemplo, aquelas referentes a formas de contabilização.

16. Nesse particular, ressalte-se a existência de orientação consolidada no Parecer Normativo CST nº 347, de 1970, segundo a qual: *“Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte. Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.”*.

17. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, em seu artigo 18, inciso XIV, determina que não produz efeitos a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou **contábil-fiscal pela RFB**. Portanto, em relação ao questionamento formulado a presente consulta deve ser declarada ineficaz.

18. Ainda que incabível o enfrentamento da questão atinente à contabilização da usina termoelétrica locada/arrendada pela interessada, deve ser a ela esclarecido que, independente da forma de contabilização adotada para tal bem, **não há previsão legal para que os benefícios do Reidi a que faz jus sejam estendidos às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos e às contratações de serviços a serem incorporados, utilizados ou aplicados na usina termoelétrica já implantada, e que por ela foi locada em 30 de agosto de 2019.**

19. A legislação aplicada ao Reidi, transcrita nos itens 10 a 12, não deixa margem de dúvida de que os bens e serviços passíveis de serem beneficiados pela suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do **regime têm que ser incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infraestrutura cujo Projeto de implantação foi aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido**. Destaca-se, neste sentido:

*Lei nº 11.488, de 2007:*

*“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha **projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura** nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.”*

*Decreto nº 6.144, de 2007:*

*“Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, **vinculadas ao projeto aprovado**, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º.”*

19.1. Do Dicionário Aurélio, extraem-se os seguintes significados para o verbo implantar:

*“1. Introduzir; inaugurar; estabelecer;*

*5. Arquit. Demarcar no terreno as fundações de (a obra que será construída).”*

20. A Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 351, de 2007, coloca de forma inconteste que os benefícios fiscais concedidos ao setor privado no âmbito do novo regime têm como objetivo a redução dos custos iniciais de implantação de investimentos em infraestrutura, incentivando assim novos projetos que ajudariam a eliminar os gargalos existentes em setores fundamentais para o crescimento econômico do País.

21. Do sítio oficial da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, órgão hoje responsável pela análise dos requerimentos de enquadramento no Reidi dos projetos de infraestrutura no setor de energia, área em que se insere a atividade da consulente, extrai-se a seguinte orientação:

*“A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, cuja forma de habilitação foi regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007. **O objetivo do REIDI é, fundamentalmente, estabelecer incentivos para investimentos privados em setores de infraestrutura (transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação), mediante suspensão da exigência do PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os bens, serviços e locações incorporados em novas obras de infraestrutura.**”*

22. Por todo o exposto, resta claro que a usina termoelétrica locada pela consulente em agosto de 2019, constitui-se em obra de infraestrutura previamente implantada, que, a princípio, não representaria investimento adicional ao parque gerador de energia elétrica do País, e não estaria alcançada pelo Projeto de UTE de titularidade da interessada, aprovado, em 2017, por Portaria do Ministério das Minas e Energias. Refere-se à locação de um ativo correspondente a um projeto de infraestrutura já concluído e em funcionamento. Não se trata, portanto, de nova obra de infraestrutura. Em consequência, os benefícios fiscais do Reidi autorizados no ano de 2018, por meio de ADE, pela unidade competente dessa RFB, não poderão ser usufruídos pela consulente/beneficiária nas aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos e nas contratações de serviços a serem incorporados, utilizados ou aplicados na reforma ou ampliação da usina termoelétrica já implantada, por ela locada, ainda que ela seja contabilizada em seu ativo imobilizado e as obras realizadas venham, em alguma medida, agregar capacidade geradora à usina termoelétrica locada. Frise-se que tais aquisições não compunham o escopo do projeto original de UTE, aprovado pelo Ministério das Minas e Energias, e delimitado no ADE de habilitação ao regime.

22.1. A ordem correta dos fatos para usufruto do Reidi é: primeiro habilitar-se ou co-habilitar-se ao Reidi e depois efetuar a aquisição de ativos novos (máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos), dos materiais de construção, a contratação de serviços e as locações, em geral, a serem aplicados à implantação de infraestrutura a ser incorporada ao seu ativo imobilizado. Duas condições sobressaem: a implantação de infraestrutura, quer dizer obra nova; e a incorporação desta infraestrutura nova ao seu ativo imobilizado, aperfeiçoando juridicamente os efeitos do benefício. E não se confunde e nem é cabível estender o benefício do Reidi ao se efetuar a locação do ativo imobilizado de outrem, correspondente à infraestrutura já implantada, ainda que contabilmente se possa fazer lançamentos ou o considerar do seu imobilizado. Não há previsão legal para a utilização do benefício do Reidi nas aquisições para reforma, melhoria ou ampliação de usina termoelétrica

locada, nem na restauração, nem na manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

## Conclusão

23. Com base nos fundamentos adotados na presente consulta:

a) Declara-se a ineficácia do questionamento formulado acerca da forma de contabilização da usina termoeétrica já implantada objeto de contrato firmado pela consulente na condição de locadora; e

b) Esclarece-se à consulente que os benefícios de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Reidi só podem ser aplicados pelo beneficiário do regime às aquisições/locações/contratações de novos bens e serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestrutura já implantada.

*Assinado Digitalmente*

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado Digitalmente*

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

*Assinado Digitalmente*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

*Assinado Digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado Digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*Assinado Digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit



---

**Solução de Consulta nº 145 - Cosit**

**Data** 21 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE AÇÕES. BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. ALIENAÇÃO EM BOLSA. ISENÇÃO.

O limite de isenção previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se somente às operações realizadas em bolsa de valores com ativos da espécie ações, a ele não fazendo jus, nem sendo computado na sua apuração, as alienações de cotas de fundos de investimento em índices de ações (*ETF - Exchange Traded Funds*) ou de bônus de subscrição.

Nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa não se aplica o limite de isenção previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, cuja aplicação circunscreve-se a operações realizadas fora da bolsa de valores.

Os ganhos auferidos nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa compõem a apuração do ganho líquido mensal, sujeitando-se à alíquota de 15%.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, caput; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º inciso I; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 57; IN SRF nº 84, de 2001, art. 1º, inciso I.

## **Relatório**

O contribuinte identificado em epígrafe formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, no rito da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, versando sobre o limite de isenção de ganho em renda variável na alienação de ativos em bolsa de valores, conforme descrição que se segue.

2. Informa que no mês de novembro de 2020 vendeu R\$ 19.774,15 em ações; R\$ 292,21 em bônus de subscrição de ações e R\$ 5.052,68 em cotas de fundos ETF (*Exchange Traded Funds*), tendo sido todas essas vendas realizadas na bolsa de valores. Sua

dúvida é sobre o que deve compor o limite de isenção de R\$ 20.000,00 a que se refere o art. 59, inciso I, da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, no que diz respeito a tais operações.

3. Observa que o inciso I do art 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, é bem claro em delimitar a isenção aos ganhos líquidos auferidos por pessoa física nas alienações de ações negociadas no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão. Sendo assim, entende que alienações de outros ativos não entrariam na composição do limite de isenção de R\$ 20.000,00.

4. Faz referência ao § 2º do art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, para comentar que referido dispositivo exclui taxativamente da isenção prevista no inciso I as operações com fundos de investimento em índice de ações, situação na qual se encontra o ETF. Assim, afirma não ter dúvidas de que “os ganhos líquidos nas alienações de cotas fundos de investimento em índice de ações negociados em bolsa não têm isenção de imposto de renda”.

5. Observa, contudo, que fica a dúvida “se o montante de alienações deste tipo de ativo é computado juntamente com as alienações de ações para considerar se está ou não dentro do limite de R\$ 20.000,00 para isenção nos ganhos líquidos em alienações de ações”.

6. Afirma que tem essa dúvida porque, se é feita a ressalva no § 2º, “talvez a Receita Federal considere que o montante de R\$ 20.000,00 é composto tanto por ações quanto pelos fundos de índice, mas conferindo isenção somente às ações.”

7. Além da dúvida acima, o consultante questiona o tratamento tributário atribuído ao bônus de subscrição, haja vista que a IN RFB nº 1.585, de 2015, não dispõe sobre este tipo específico de ativo, isto é, se entram ou não no cálculo do limite de R\$ 20.000,00.

8. Acrescenta que, caso não sejam considerados no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,0, poderiam ser enquadrados no limite de isenção de R\$ 35.000,00, referente a alienações de bens e direitos de pequeno valor de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

9. Por fim, busca o consultante saber se a alíquota aplicável às vendas dos bônus de subscrição é a de 15%, prevista no art. 57 da IN RFB nº 1.585, de 2015, aplicável aos ganhos líquidos auferidos no mercado à vista.

10. Ao final, o consultante formula os seguintes questionamentos.

*1 - As alienações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações são computadas no cálculo do limite de R\$ 20.000,00 mensais para isenção nos ganhos líquidos auferidos em alienações de ações em bolsa de valores?*

*2 - As alienações de bônus de subscrição concedidos em emissões de ações são computadas no cálculo do limite de R\$ 20.000,00 mensais para isenção nos ganhos líquidos auferidos em alienações de ações em bolsa de valores?*

3 - As alienações de bônus de subscrição concedidos em emissões de ações é concedida a isenção para ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor até R\$ 35.000,00 mensais?

4 - A alíquota para ganhos líquidos auferidos em alienações de bônus de subscrição em emissões de ações é 15%?

## Fundamentos

11. A primeira e segunda indagações do consultante referem-se às alienações de cotas de Fundos de Investimento em Índice de Mercado - Fundos de Índice de Ações com cotas negociadas em bolsa e de bônus de subscrição concedidos em emissões de ações. Questiona se entram no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,00, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, normatizado no art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015. A resposta a esses questionamentos decorre da interpretação dos dispositivos acima referidos, cujo teor transcreve-se abaixo.

### **Lei nº 11.033, de 2004**

*Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:(Produção de efeito)*

*I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;*

*(...)*

### **IN RFB nº 1585, de 2015.**

*Art. 59. São isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas:*

*I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais);*

*(...)*

*§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica:*

*I - às operações de day trade;*

*II - às negociações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações;*

*III - aos resgates de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações; e*

*IV - à alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.*

*(...)*

12. De acordo com os textos acima transcritos, a isenção de que se trata aplica-se a operações “com ações”. Note que, ao estabelecer o limite de R\$ 20.000,00, o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, fala em “conjunto de ações”, o que deve ser entendido como o conjunto de operações com ações. Por sua vez, o inciso I do art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, ao regulamentar a matéria, menciona o “total das alienações desse ativo”, vale dizer, o total de alienações de ações. Portanto, operações na bolsa com outros ativos que não sejam ações não entram no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,00.

13. Com relação especificamente às vendas de cotas de fundos de investimento em índices de ações, o inciso II do § 2º do art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, é expresso ao excluí-las da isenção em causa. Logo, seria incoerente excluir determinada espécie de ativo da isenção e, ao mesmo tempo, computá-la no cálculo do limite dessa mesma isenção.

14. Portanto, com relação ao primeiro e segundo quesitos formulados pelo consulente, responde-se que, por não se tratar de operações com ações, as vendas de cotas de fundos de investimento em índices de ações e de bônus de subscrição não entram no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,00 de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

15. No terceiro quesito, o consulente indaga se as alienações de bônus de subscrição fazem jus à isenção para ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor de até R\$ 35.000,00 mensais de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995.

16. A resposta a esta indagação passa pela distinção entre os escopos da Lei nº 9.250, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 2004. A primeira norma trata da tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas, em geral. A segunda, da tributação aplicável aos ganhos em aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, estabelecendo regras específicas para os ganhos líquidos auferidos em bolsa de valores no art. 2º e inciso I do art. 3º. Veja o teor dos dispositivos em foco:

***Lei nº 9.250, de 1995.***

***CAPÍTULO V***

***TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS***

***Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)***

***I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)***

---

*II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.*

***Lei nº 11.033, de 2004***

*Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:*

*I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;*

*II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.*

*(...)*

*Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:(Produção de efeito)*

*I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;*

*(...)*

17. Assim, oportuno diferenciar entre os conceitos de ganho de capital e ganho líquido auferido em bolsa: o primeiro apura-se segundo as regras da IN RFB nº 84, de 2001, aplicável a alienações de bens em geral; já o segundo apura-se segundo regras específicas para o mercado financeiro e de capitais, na forma dos arts. 56 a 58 da IN RFB nº 1.585, de 2015. Veja os textos dos dispositivos em comento:

***IN SRF nº 84, de 2001***

*Art. 1º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas são apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:*

*I - em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*

*II - com ouro, ativo financeiro;*

*III - em mercados de liquidação futura fora de bolsa.*

***IN RFB nº 1585, de 2015***

*Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive*

*pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.*

*(...)*

*§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 58 a 62 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.*

*§ 4º No caso de realização de mais de uma operação no mesmo dia, para efeitos de apuração do ganho líquido de que trata o § 3º, os custos e despesas totais incorridos poderão ser rateados entre as operações executadas, proporcionalmente ao valor financeiro de cada operação.*

*§ 5º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.*

*Art. 57. Os ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).*

*Art. 58. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.*

*(...)*

18. Note-se que o inciso I do art. 1º da IN SRF nº 84, de 2001, deixa claro que suas regras são destinadas à apuração de ganho de capital, não se aplicando aos ganhos líquidos obtidos em bolsa de valores no País. Já o art. 56 da IN RFB nº 1.585, de 2015, é expresso ao delimitar a abrangência de sua incidência a operações realizadas em bolsa de valores. E o inciso I do art. 22 da Lei 9.250, de 1995, ao estabelecer o limite de isenção de R\$ 20.000,00 na alienação de ações, deixa claro que são ações negociadas no mercado de balcão, isto é, fora da bolsa de valores.

19. Logo, sendo o art. 22 da Lei nº 9250, de 1995, voltado para apuração de ganho de capital em operações fora de bolsa de valores do País, suas disposições não se aplicam aos ganhos líquidos auferidos em bolsa. Portanto, não há que se falar em limite de isenção de R\$ 35.000,00 para ganhos com a alienação de bônus de subscrição, já que se trata de operação realizada em bolsa de valores no País.

20. Portanto, quanto à terceira indagação do consultante, responde-se que as alienações, em bolsa de valores do País, de bônus de subscrição não fazem jus à isenção de até R\$ 35.000,00 mensais prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, benefício esse aplicável às operações realizadas fora da bolsa.

21. Por derradeiro, pergunta o consulente se é de 15% a alíquota aplicável na alienação, em bolsa de valores, de bônus de subscrição concedidos na emissão de ações.
22. Sobre essa questão, temos como regra que os ganhos obtidos nas operações em bolsa, no mercado à vista, são tributados à alíquota de 15%, conforme prevê o art. 57 da IN RFB nº 1.585, de 2015, que não faz distinção entre as espécies de ativos a que se aplica.
23. A tributação a alíquotas diferentes de 15% somente ocorre nas situações em que a norma as estabelece, em caráter específico, como é o caso, à guisa de exemplo, da tributação das operações de *day trade* e das alienações de cotas de fundos de investimento imobiliários (FII), tributadas à alíquota de 20%, conforme dispõem, respectivamente, o inciso I do § 11 do art. 65 e o art. 37, ambos da IN RFB nº 1.585, de 2015.
24. Assim, na ausência de disposição específica que estabeleça alíquota própria para a tributação dos ganhos em bolsa de valores, na alienação de bônus de subscrição concedidos na emissão de ações (direito de preferência), prevalece a alíquota 15%, aplicável às operações no mercado à vista em geral.

## Conclusão

25. Do quanto exposto, conclui-se que:
- a) o limite de isenção previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se somente às operações realizadas em bolsa de valores com ativos da espécie ações, a ele não fazendo jus, nem sendo computado na sua apuração, as alienações de cotas de fundos de investimento em índices de ações (ETF - Exchange Traded Funds) ou de bônus de subscrição;
  - b) nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa não se aplica o limite de isenção previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, cuja aplicação circunscreve-se a operações realizadas fora da bolsa de valores;
  - c) os ganhos auferidos nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa compõem a apuração do ganho líquido mensal, sujeitando-se à alíquota de 15%.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

*Assinado digitalmente*  
Luiz Marcellos Costa de Britos  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

*Assinado digitalmente*  
Francisco Ricardo Gouveia Coutinho  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da DISIT/SRRF03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
Fábio Cembranel  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
Fernando Mombelli  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit